



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

RESOLUÇÃO CREMEB Nº 367/2020

(Publicado no DOU de 10/07/2020, Sessão 1, p. 81)

(Retificação na numeração do Título, publicada no DOU de 13/07/2020, Sessão 1, p. 123)

(Revogada pela [Resolução CREMEB Nº 380/2022](#))

Dispõe sobre a assistência médica a partir de ferramentas de telemedicina, durante estado de calamidade pública que determina isolamento, quarentena e distanciamento social e revoga as [RESOLUÇÕES CREMEB Nº 363](#) e [365/2020](#).

O **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições conferidas pela [Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957](#), alterada pela [Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004](#), regulamentada pelo [Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958](#), alterado pelo [Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009](#);

CONSIDERANDO que entre os Princípios Fundamentais (Capítulo I, XXVI) do [Código de Ética Médica](#) está estabelecido que a medicina será exercida com a utilização dos meios técnicos e científicos disponíveis que visem os melhores resultados;

CONSIDERANDO as medidas de Prevenção e Controle de Infecções para a doença COVID-19 preconizadas pela Organização Mundial da Saúde e pelo Governo Federal através da [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), que incluem medidas como restrição de circulação, quarentena e isolamento;

CONSIDERANDO o [Decreto Legislativo Federal nº 06 de 2020](#) que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo SARS-CoV-2 (novo Coronavírus);



CONSIDERANDO a [Portaria do Ministério da Saúde nº 467 de 2020](#) que dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre as ações de Telemedicina, durante a epidemia de COVID-19, mas não normatiza formas de remuneração médica;

CONSIDERANDO que a [Lei nº 13.989 de 2020](#) que dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise decorrente da doença causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), determina que o médico deverá informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina e que a prestação de serviço de telemedicina seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado;

CONSIDERANDO o [Parecer CFM nº 03/2020](#) que veda a prática de Teleperícia ou perícias virtuais, mesmo durante a pandemia pela Covid-19, por não existir a possibilidade de realizar perícia médica sem exame físico presencial;

CONSIDERANDO ainda, decisão da Sessão Plenária realizada no dia 7 de julho de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Fica facultada aos profissionais médicos a assistência não presencial com uso de ferramentas de telemedicina e telessaúde nos termos dessa Resolução.

§ 1º O médico que atender pacientes localizados no estado da Bahia deverá estar regularizado junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia.

§ 2º O médico deverá informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina.

§ 3º Esta resolução não autoriza a prática de Teleperícia ou perícias virtuais no estado da Bahia.

Art. 2º São as modalidades de telemedicina e telessaúde a que se refere o art. 1º desta Resolução: Teleorientação, Telemonitoramento, Teleinterconsulta, Teleconsulta e Teleconsulta hospitalar.

Art. 3º Constituem as modalidades de telemedicina e telessaúde acima mencionadas:

§ 1º Teleorientação, permite que profissionais da medicina realizem à distância a orientação e o encaminhamento de pacientes em distanciamento social.

§ 2º Telemonitoramento, permite a realização de ato sob orientação e supervisão médica para monitoramento ou vigilância à distância de parâmetros de saúde e/ou doença.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

§ 3º Teleinterconsulta, permitida exclusivamente para troca de informações e opiniões entre médicos, para auxílio diagnóstico ou terapêutico.

§ 4º Teleconsulta, permitida a consulta do paciente, com a possibilidade de prescrição por parte do médico de tratamento, solicitação de exames ou outros procedimentos, sem o exame direto do paciente.

§ 5º Teleconsulta hospitalar, permitida quando o médico e pacientes estão dentro do mesmo serviço de saúde e o médico, por restrições justificáveis de realizar o exame direto do paciente, acessa o prontuário, obtém informações a partir de outros médicos e profissionais de saúde, e, eventualmente se comunica com o paciente a distância e, a partir destes dados, faz registros, emite relatórios, solicita exames e prescreve medicamentos e procedimentos.

Art. 4º O Boletim Médico através da telemedicina é ato médico permitido e promovido quando o médico entra em contato e transmite informações a distância a pessoas previamente identificadas e autorizadas pelo próprio paciente em isolamento, ou responsáveis legais, a receber estas informações.

Art. 5º A telemedicina e a telessaúde não eximem o médico do dever de elaborar prontuário para cada paciente, em consonância com as regras estabelecidas no Código de Ética Médica e Resoluções do Conselho Federal de Medicina, no qual deverá conter anamnese, os dados clínicos obtidos, bem como todas informações necessárias para a boa condução do caso, sendo preenchido em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.

§ 1º O prontuário permanecerá sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente, conforme resoluções do CFM que tratam do prontuário médico.

§ 2º Devem ser registrados no prontuário quais dados foram avaliados pelo médico (descrição de imagens, vídeos, gravações de som, laudos de exames, etc.) e a forma como estes dados foram transmitidos e avaliados pelo médico (chamada telefônica, e-mail, aplicativos de mensagens, ou outros meios de comunicação).

§ 3º As cópias dos dados avaliados durante o atendimento, conforme descritos no parágrafo anterior, poderão ser guardadas junto aos prontuários.

§ 4º O médico poderá emitir relatórios, atestados e receitas baseados em atendimento por telemedicina, devendo registrar nestes documentos por qual meio a avaliação foi realizada.

§ 5º Ao serem utilizadas plataformas específicas de transmissão e armazenamento de dados de telemedicina, os dados armazenados deverão ser tratados como um prontuário, tendo o médico responsabilidade compartilhada com o Diretor Técnico da empresa que oferece o serviço.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

§ 6º Empresas que forneçam plataformas específicas de transmissão e armazenamento de dados de telemedicina, devem ter Diretores Técnicos médicos registrados no Conselho Regional de Medicina.

Art. 6º A emissão de receitas, relatórios e atestados médicos à distância será válida em meio eletrônico, mediante:

I - Uso de assinatura eletrônica, por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil; ou

II - Uso de dados associados à assinatura do médico de tal modo que qualquer modificação posterior possa ser detectável; ou

III - Documentos impressos e assinados pelo médico; ou

IV - Atendimento dos seguintes requisitos:

a) identificação do médico; e

b) associação ou anexo de dados em formato eletrônico pelo médico (ex.: solicitação de exames complementares, atestado médico, foto de receita, etc., assinados e encaminhados pelo médico por via eletrônica); e

c) ser admitida pelas partes como válida e aceita pela pessoa a quem for apresentado o documento.

Art. 7º Os serviços prestados nas modalidades de telemedicina e telessaúde a que se refere esta Resolução serão remunerados conforme acordado entre o médico e seu contratante, pessoa física ou jurídica ou entre o médico e o paciente, quando este for atendido de forma particular, sempre mediante acordo/contrato pré-estabelecido.

Art. 8º Os serviços médicos prestados através de operadoras de planos de saúde, Cooperativas e congêneres, serão remunerados conforme acordos entre os profissionais médicos e tais entidades.

Parágrafo único – Atendimentos realizados dentro de serviços de saúde, nos quais já há contratos com médicos para assistência aos pacientes internados, são considerados procedimentos de urgência e não se justifica negar ou restringir o atendimento a distância pelo médico, ou mesmo modificar os valores de remuneração em relação ao atendimento presencial, o que só poderá ocorrer após negociação entre as partes envolvidas.

Art. 9º Ficam revogadas expressamente as [Resoluções CREMEB Nº 363](#) e [365 de 2020](#).



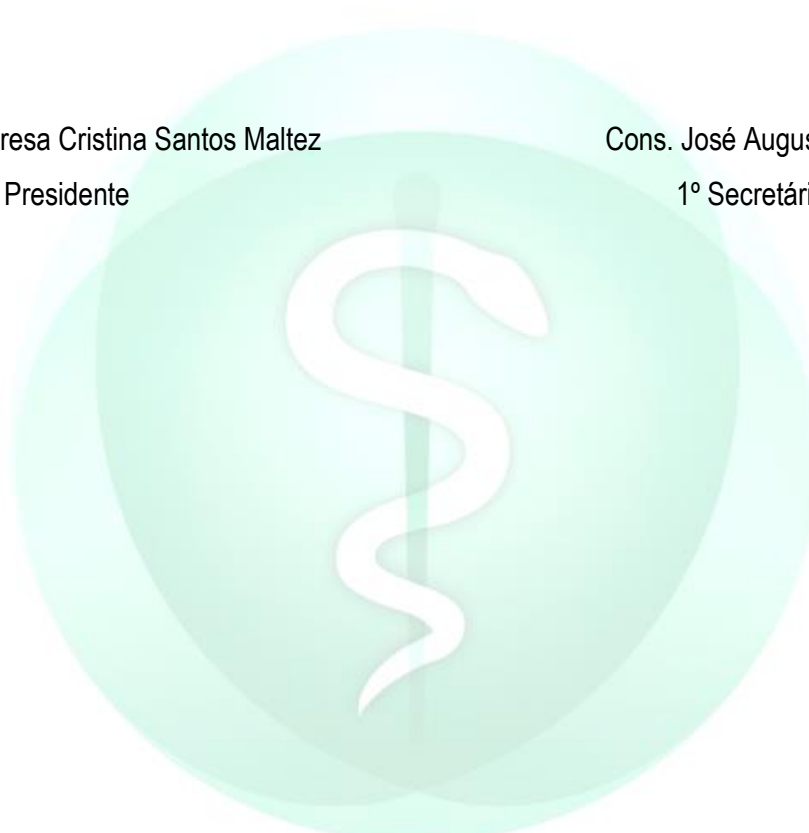
CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Art. 10 Esta Resolução permanecerá em vigor por prazo indeterminado e até quando perdurar a crise ocasionada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2) ou até surgirem normas em contrário, ou mediante revogação expressa, de acordo com Resoluções editadas por este Conselho ou pelo Conselho Federal de Medicina relativas à Telemedicina.

Salvador, 8 de julho de 2020.

Consa. Teresa Cristina Santos Maltez
Presidente

Cons. José Augusto da Costa
1º Secretário





CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CREMEB nº 367/2020

A [RESOLUÇÃO CREMEB Nº 363/2020](#) regulamentou de forma emergencial a prática de Telemedicina durante a pandemia pela Covid-19. Antecipou-se à regulamentação pelo Conselho Federal de Medicina e a leis sobre o assunto para fornecer bases para atuação de profissionais e atendimento a pacientes que não teriam outra forma de assistência durante esta crise sanitária. Após alguns meses, consideramos necessário aprimorá-la com por conta do surgimento de novos regramentos e de dúvidas na sua aplicação.

Inicialmente esclarecemos que o ato médico realizado com um paciente, é um ato médico realizado no local onde o paciente estiver localizado, mesmo que o paciente esteja em outro estado ou país. Receitas, relatórios, atestados médicos, etc. serão transmitidos para o estado da Bahia e o médico que atender ao paciente em nosso estado deverá estar devidamente regularizado junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia.

Algumas semanas depois da [Resolução Cremeb 363/2020](#) ser aprovada foi publicada a [Lei 13.989 de 2020](#) que dispõe sobre o uso da telemedicina. Esta lei não tornou obrigatória a obtenção de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) para prática da telemedicina durante a pandemia, mas determina que o médico deverá informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina. Considerando as dificuldades que adviriam de exigirmos a assinatura de um TCLE em cada atendimento, principalmente para populações mais vulneráveis e carentes, limitando o acesso a esta forma de atendimento, comprometendo a equidade da assistência, optamos por repetir a recomendação legal.

Embora seja necessário o registro de todas as informações possíveis em um prontuário, dentro das normas vigentes não é obrigatório que o médico grave e armazene todos os dados obtidos no exercício da telemedicina. Empresas passaram a oferecer plataformas de realização de teleconsultas médicas, e outras formas de telemedicina, e médicos têm utilizado diferentes provedores destes serviços. Tais serviços devem ter responsáveis técnicos médicos com obrigação de zelar pelos dados armazenados (vídeos, áudios, fotos, etc.), que devem receber o mesmo tratamento de um prontuário médico para garantia do sigilo e privacidade do paciente. O médico



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

que contratar o serviço de tais plataformas deve estar ciente que é corresponsável pelos dados ali armazenados, devendo obter informações, selecionar cuidadosamente as empresas, arquivando registros, informações e o contrato com as mesmas.

Planos de saúde, operadoras e outros gestores mais desconectados da realidade assistencial, ou simplesmente para reduzir seus custos de forma indevida, podem tentar negar o atendimento por telemedicina a pacientes internados, alegando que não há fundamentação legal para remunerar médicos realizando atendimento a distância dentro de serviços de saúde. Julgamos necessário explicitar em nossa resolução que tal entendimento é contrário ao interesse dos pacientes. Em algumas situações é recomendável que o médico evite examinar pessoalmente o paciente com suspeita de Covid-19, seja porque pode levar a risco adicional de transmiti-lo alguma doença, seja por utilização desnecessária de equipamentos de proteção individual, com risco do próprio médico se contaminar. Nas unidades de saúde, outro médico da equipe, devidamente paramentado, examinará o paciente e transmitirá as informações obtidas no exame físico. O médico que atende à distância pode, e deve, quando julgar necessário, examinar presencialmente o paciente, mas mesmo que não o faça estará praticando um ato médico completo e que merece a devida remuneração.

Em unidades em que o médico está paramentado de forma a não poder conversar com familiares, amigos ou responsáveis pelos pacientes em isolamento e transmitir notícias, outro médico pode assumir funções a distância que são importantes neste momento. Pode esclarecer dúvidas e confortar os parentes e amigos separados de seus entes queridos. Para garantir o sigilo e intimidade dos pacientes, a pessoa responsável por receber informações, assim como as formas de contactá-la devem estar devidamente registradas em prontuário e o paciente, ou responsável legal se paciente não puder se manifestar, devem autorizar a transmissão das notícias, em ato popularmente chamado de boletim médico.

Esta resolução não pretende ser mais abrangente do que o necessário durante a pandemia e alguns atos médicos necessitam seguir leis, portarias, normas regulamentadoras, etc., além da confirmação da identificação do paciente e dos achados em exame físico. Atividades contrárias a normas vigentes não estão autorizadas como, por exemplo, exames médicos ocupacionais regulamentados na Norma Regulamentadora 7 (NR7) e Portaria CFM 08/2020. Optamos por fazer ressalva à situação onde não se aplica a telemedicina e poderia haver dúvidas: a teleperícia. o [Parecer CFM nº 03/2020](#) veda a prática de Teleperícia citando a necessidade de exame físico presencial e ressaltamos tal parecer.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Por fim, com o prolongamento da pandemia e das medidas de distanciamento, resolvemos estender a validade da prática de telemedicina em nosso estado, ao tempo em que esperamos o surgimento de novas resoluções do CFM ou leis sobre o assunto.

Salvador, 8 de julho de 2020

Cons. Júlio César Vieira Braga

Relator

